



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451817

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014426-20.2024.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante ADRIANA LOPES DOS SANTOS, e apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente sem voto), RENATO DELBIANCO E MARCELO BERTHE.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

CARLOS VON ADAMEK

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1014426-20.2024.8.26.0564

COMARCA: SÃO BERNARDO DO CAMPO – 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

APELANTE: ADRIANA LOPES DOS SANTOS

APELADO: ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 15.439

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. MORTE DETENTO. CAUSA DA MORTE ATRIBUÍDA À BRONCOPNEUMONIA, SIDA E HIV. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA.

I. Caso em Exame:

1. A autora busca a condenação do Estado ao pagamento de indenização por danos morais, materiais e pensão civil 'ex delicto', devido ao falecimento de seu filho enquanto sob custódia no Centro de Detenção Provisória de Mauá. A morte foi atribuída a broncopneumonia, SIDA e HIV, mas a autora alega omissão estatal e sinais de violência devido a hematomas e retirada de órgãos.

II. Questão em Discussão:

2. A questão em discussão consiste em determinar se houve responsabilidade objetiva do Estado pela morte do detento, considerando a alegada omissão no dever de vigilância e cuidado.

III. Razões de Decidir:

3. A responsabilidade civil do Estado é objetiva, mas não se verificou omissão ou conduta irregular dos servidores.

4. O conjunto probatório demonstrou que o atendimento médico foi adequado e tempestivo, não havendo nexo causal entre a morte e qualquer omissão estatal.

5. Causa da morte que se deu em razão de broncopneumonia bilateral decorrente de síndrome de imunodeficiência adquirida, afastando qualquer indício de

violência.

IV. Dispositivo e Tese: 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A responsabilidade objetiva do Estado não se configura na ausência de nexos causal entre o evento danoso e qualquer ato ou omissão imputável à Administração Pública. 2. Restando comprovado que o óbito decorreu de causas naturais e que todas as providências cabíveis foram adotadas, não há conduta estatal ensejadora de reparação civil.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, XLIX; art. 37, § 6º.

CC, art. 43; art. 927, parágrafo único.

Lei de Execução Penal, art. 14, caput.

Jurisprudência Citada:

STF, RE nº 841.526/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 30.06.2016.

TJ-SP, Apelação Cível nº 1024277-20.2019.8.26.0577, Rel. Des. José Eduardo Marcondes Machado, 10ª Câmara de Direito Público, j. 03.02.2025.

TJ-SP, Apelação Cível nº 1000784-34.2021.8.26.0483, Rel. Des. Maria Fernanda de Toledo Rodovalho, 2ª Câmara de Direito Público, j. 12.08.2024.

TJ-SP, Apelação Cível nº 1003929-68.2022.8.26.0320, Rel. Des. Fernão Borba Franco, 7ª Câmara de Direito Público, j. 08.11.2024. **Sentença mantida. Recurso desprovido.**

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 363/367, cujo relatório adoto, que julgou improcedentes os pedidos desta ação indenizatória c/c pedido de pensão civil *ex delicto*, em que pretendia a autora o pagamento de indenização por danos morais (no valor de R\$ 100.000,00), danos materiais (no valor de R\$ 5.000,00) e pensão civil no valor de 2/3 do salário-mínimo, em razão do falecimento do seu filho, Jonathan Cristofer Lopes dos Santos, enquanto se encontrava sob custódia no Centro de Detenção Provisória de Mauá. Sucumbente a autora, foi condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por

cento) sobre o valor da causa.

Apelou a autora (fls. 371/385), apontando, em síntese, que: a) propôs ação indenizatória em virtude do falecimento de seu filho, Jonathan Cristofer Lopes dos Santos, ocorrido enquanto se encontrava sob a custódia do Estado no Centro de Detenção Provisória de Mauá; b) a r. sentença merece reforma, pois deixou de reconhecer a responsabilidade objetiva do Estado, prevista nos artigos 5º, inciso XLIX, e 37, §6º, da CF, bem como nos artigos 10 a 14 da Lei de Execuções Penais, que impõem ao ente público o dever de assegurar a integridade física e moral dos presos; c) embora a causa oficial da morte tenha sido atribuída à broncopneumonia, SIDA e HIV, o falecimento ocorreu em condições suspeitas, conforme verificado pela família durante o velório, ocasião em que constatarem hematomas, mau cheiro e sinais de retirada de órgãos sem o consentimento dos familiares, o que evidencia omissão estatal no dever de vigilância e cuidado com a saúde do preso; d) é pacífico na jurisprudência do E. STF e do C. STJ que o Estado responde objetivamente pela morte de detento, salvo prova de culpa exclusiva da vítima, o que não foi demonstrado nos autos, sendo irrelevante a existência de doença preexistente se comprovada a omissão no cuidado médico e na vigilância de custodiado; e) a r. sentença falhou ao afastar o nexo causal com fundamento em morte natural, sem valorar adequadamente elementos relevantes das provas constantes nos autos, como os hematomas observados no corpo; f) seu filho não era portador de HIV ou hepatite; g) experimentou dor intensa pela perda do filho, o que justifica a indenização por danos morais, cuja fixação deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; h) os danos materiais reclamados, no valor de R\$ 5.000,00, correspondentes às despesas com funeral e enterro, e guardam nexo com o evento danoso; i) faz jus à pensão civil *ex delicto*, no valor de 2/3 do salário-mínimo, pois dependia economicamente de seu filho, cuja permanência na família foi indevidamente interrompida por omissão do Estado, sendo a pensão devida como forma de reparação material pela perda do provedor familiar.

O recurso foi respondido às fls. 390/397, sem preliminares.

É o relatório.

Presente o pressuposto de admissibilidade recursal da tempestividade (vide certidão de publicação de fl. 370 e data de interposição à fl. 371) – sem o recolhimento do preparo recursal a esta Superior Instância diante da gratuidade concedida à fl. 58 – o recurso é recebido e conhecido, admitindo-se o seu processamento em seus regulares efeitos.

O recurso não merece prosperar.

Trata-se de ação por meio da qual a autora pretende a condenação do Estado de São Paulo ao pagamento de indenização por danos morais, materiais e pensão civil *ex delicto*, em razão do falecimento de seu filho, ocorrido em **17.06.2023**, enquanto se encontrava sob custódia no Centro de Detenção Provisória de Mauá.

A autora relata que, embora tenha sido atribuída como causa da morte a broncopneumonia bilateral associada à SIDA (Síndrome da Imunodeficiência Adquirida) e ao HIV (Vírus da Imunodeficiência Humana), durante o velório constatou a existência de hematomas no corpo do falecido, odor pútrido incompatível com a data do óbito informada e sinais de retirada de órgãos sem a devida autorização dos familiares, circunstâncias que evidenciam grave omissão do Estado no dever de guarda, vigilância e preservação da integridade física do custodiado.

Como é cediço, em linhas gerais, a responsabilidade civil do Estado, é objetiva, e está prevista no § 6º do art. 37 da CF, que dispõe que *“as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”*.

Nesse mesmo sentido, o art. 43 do Código Civil também adota os mesmos critérios constitucionais (*“as pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo”*).

Corroborando no estabelecimento da responsabilidade objetiva estatal, o § único do art. 927 do CC estabelece que “*aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo*”, havendo “*obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem*”, frente a adoção pelo direito pátrio da teoria do risco administrativo:

“A teoria do risco administrativo importa atribuir ao Estado a responsabilidade pelo risco criado pela sua atividade administrativa. Esta teoria, como se vê, surge como expressão concreta do princípio da igualdade dos indivíduos diante dos encargos públicos. É a forma democrática de repartir os ônus e encargos sociais por todos aqueles que são beneficiados pela atividade da Administração Pública. Toda lesão sofrida pelo particular deve ser ressarcida, independentemente de culpa do agente público que a causou. O que se tem que verificar é, apenas, a relação de causalidade entre a ação administrativa e o dano sofrido pelo administrado”¹ (g.n.).

Assim, para que a Administração Pública tenha o dever de indenizar, deve-se demonstrar: a) a existência de dano patrimonial (lucro cessante e/ou dano emergente) e/ou extrapatrimonial (e.g. moral ou estético) sofrido pelo administrado; b) a conduta do agente ou do servidor público (fato administrativo); e c) o nexo de causalidade entre o dano e a conduta.

Em havendo conduta concorrente do agente ou servidor público e da vítima, somados aos demais requisitos, há o dever de a administração indenizar proporcionalmente em razão dos danos, assim como ocorre nos casos em que se verifica a concorrência de culpas na responsabilidade subjetiva, vez que afastada a chamada teoria do risco integral no direito brasileiro.

Somente se houver culpa exclusiva da vítima na causação do dano ou mesmo fato

¹ SERGIO CAVALIERI FILHO, Programa de Responsabilidade Civil, São Paulo: Atlas, 13ª ed., 2019, item '72.6', p. 333.

exclusivo de terceiro, ficará excluída a responsabilidade da administração pública:

“Convém registrar que a teoria do risco administrativo não se confunde com a do risco integral, muito embora alguns autores neguem a existência de qualquer distinção entre elas, chegando, mesmo, a sustentar que tudo não passa de uma questão de semântica. O risco administrativo, o risco integral e o acidente administrativo seriam rótulos diferentes para designar coisas iguais. A realidade, entretanto, é que a distinção se faz necessária para que o estado não venha a ser responsabilizado naqueles casos em que o dano não decorra diretamente ou indiretamente da atividade administrativa.

Com efeito, a teoria do risco administrativo, embora dispense a prova da culpa da Administração, permite ao Estado afastar a sua responsabilidade nos casos de exclusão do nexo causal –fato exclusivo da vítima, caso fortuito, força maior e fato exclusivo de terceiro. O risco administrativo, repita-se, torna o Estado responsável pelos riscos da sua atividade administrativa, e não pela atividade de terceiros ou da própria vítima, e nem, ainda, por fenômenos da Natureza, estranhos à sua atividade. Não significa, portanto, que a Administração deva indenizar sempre e em qualquer caso o dano suportado pelo particular. Se o Estado, por seus agentes, não deu causa a esse dano, se inexistente relação de causa e efeito entre a atividade administrativa e a lesão, não terá lugar a aplicação da teoria do risco administrativo e, por via de consequência, o Poder Público não poderá ser responsabilizado”² (g.n.).

Assim, no que tange à responsabilidade civil estatal por ato comissivo de agente ou de servidor público, basta apenas que se proceda à demonstração do fato administrativo e da eclosão do dano suportado pelo

² SERGIO CAVALIERI FILHO, Op. cit., item '72.6', p. 333.

administrado, estabelecendo-se o nexo causal entre ambos.

Por outro lado, entendia este Relator, no tocante à responsabilidade civil estatal por ato omissivo, pela necessidade de se demonstrar a presença de culpa, tal como sucede na responsabilidade subjetiva, em qualquer uma de suas modalidades (negligência, imprudência ou imperícia), ou dolo do agente ou servidor público, a fim de que se configure, então, o dever de indenizar.

Ocorre que o C. STJ, ao julgar o Tema Repetitivo 1.122, firmou tese em sentido contrário. Na ocasião, afastou-se a possibilidade de se aplicar a Teoria da Culpa Administrativa nas situações de omissão, adotando-se, em seu lugar, a Teoria do Risco Administrativo:

“Portanto, não é possível adotar a teoria da culpa administrativa, conforme sustentado pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CONCESSIONÁRIAS DE RODOVIAS - ABCR, tampouco afastar a responsabilidade das concessionárias, nos casos em análise, com fundamento nas teses apontadas nos memoriais de fls. 496-530, fixadas pelo STF no regime de repercussão geral nos seguintes termos: i) TEMA 362 (RE 608.880): “Nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, não se caracteriza a responsabilidade civil objetiva do Estado por danos decorrentes de crime praticado por pessoa foragida do sistema prisional, quando não demonstrado o nexo causal direto entre o momento da fuga e a conduta praticada” e ii) TEMA 366 (RE 136.861): ‘Para que fique caracterizada a responsabilidade civil do Estado por danos decorrentes do comércio de fogos de artifício, é necessário que exista a violação de um dever jurídico específico de agir, que ocorrerá quando for concedida a licença para funcionamento sem as cautelas legais ou quando for de conhecimento do poder público eventuais irregularidades praticadas pelo particular’.

Ao contrário, no julgamento do RE 608.880, foi reafirmada a tese de que a responsabilidade civil objetiva das pessoas

jurídicas de direito público e das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público baseia-se na teoria do risco administrativo, inclusive nos casos de omissão”.
(STJ; Resp nº 1908738/SP, Min. Rel. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA; Corte Especial; j. em 21.08.2024) (g.n.).

Sendo assim, mesmo diante de eventual omissão por parte da pessoa jurídica de direito público ou da pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, subsiste a incidência da responsabilidade civil objetiva, em conformidade com a Teoria do Risco Administrativo, prescindindo-se da necessidade de comprovação de culpa, bastando a verificação do nexo causal entre a conduta omissiva e o dano sofrido.

Nesse contexto, se o Estado tem o dever de agir e se omite, ou age de forma deficiente ou tardia, impõe-se a sua responsabilidade pela omissão, negligência ou ineficiência na prestação do serviço público.

No caso em exame, que versa sobre a responsabilidade civil pela morte de detento, impende destacar o *leading case* do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 841.526/RS – Tema de Repercussão Geral nº 592, ocasião em que foi proferido o V. Acórdão assim ementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR MORTE DE DETENTO. ARTIGOS 5º, XLIX, E 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A responsabilidade civil estatal, segundo a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, § 6º, subsume-se à teoria do risco administrativo, tanto para as condutas estatais comissivas quanto para as omissivas, posto rejeitada a teoria do risco integral. 2. A omissão do Estado reclama nexo de causalidade em relação

ao dano sofrido pela vítima nos casos em que o Poder Público ostenta o dever legal e a efetiva possibilidade de agir para impedir o resultado danoso. 3. É dever do Estado e direito subjetivo do preso que a execução da pena se dê de forma humanizada, garantindo-se os direitos fundamentais do detento, e o de ter preservada a sua incolumidade física e moral (artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal). 4. O dever constitucional de proteção ao detento somente se considera violado quando possível a atuação estatal no sentido de garantir os seus direitos fundamentais, pressuposto inafastável para a configuração da responsabilidade civil objetiva estatal, na forma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. 5. 'Ad impossibilia nemo tenetur', por isso que nos casos em que não é possível ao Estado agir para evitar a morte do detento (que ocorreria mesmo que o preso estivesse em liberdade), rompe-se o nexo de causalidade, afastando-se a responsabilidade do Poder Público, sob pena de adotar-se 'contra legem' e a 'opinio doctorum' a teoria do risco integral, ao arrepio do texto constitucional. 6. A morte do detento pode ocorrer por várias causas, como, v. g., homicídio, suicídio, acidente ou morte natural, sendo que nem sempre será possível ao Estado evitá-la, por mais que adote as precauções exigíveis. 7. A responsabilidade civil estatal resta conjurada nas hipóteses em que o Poder Público comprova causa impeditiva da sua atuação protetiva do detento, rompendo o nexo de causalidade da sua omissão com o resultado danoso. 8. Repercussão geral constitucional que assenta a tese de que: 'em caso de inobservância do seu dever específico de proteção previsto no artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal, o Estado é responsável pela morte do detento'. 9. 'In casu', o tribunal a quo assentou que incorreu a comprovação do suicídio do detento, nem outra causa capaz de romper o nexo de causalidade da sua omissão com o óbito ocorrido, restando escorreita a decisão impositiva de responsabilidade civil estatal. 10. Recurso extraordinário DESPROVIDO” (Tribunal Pleno, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 30.06.2016) (g.n.).

Como se vê, em regra, o Estado é objetivamente responsável pela morte do detento, diante da inobservância de seu dever específico de proteção previsto no art. 5º, XLIX, da CF; sendo excepcionalmente exonerado do dever de indenizar caso comprove que o evento morte era inevitável, rompendo-se, assim, o nexo de causalidade entre a omissão estatal e o dano verificado.

Consoante análise dos autos, observo do Relatório Conclusivo da Apuração Preliminar nº AP-CDPM-010/2023, que foi proferida conclusão nos seguintes termos:

“2. DO MÉRITO

[...]

Após análise de todos os documentos, entendemos Sr. Diretor, que se tratou de morte natural conforme relatado na Certidão de Óbito fl. 57, subscrito pela médica Dra. Lívia Fernandes Werner Cesar, médica legista CRM nº. 132218, datado de 30/06/2023, que atestou como causa mortis Broncopneumonia Bilateral, SIDA (Sd. da Imunodeficiência Adquirida) e HIV (vírus da imunodeficiência Humana).

Por esses motivos Sr. Diretor, não há o que se falar em falta de atendimento ou ausência na prestação de socorro, quer seja dolosa ou culposa, pois, não vislumbramos a modalidade típica do crime de 'Omissão de Socorro', uma vez que o agente público tem o dever e assim o fez prestando um correto atendimento, no entanto, o preso JONATHAN CRISTOFER LOPES DOS SANTOS, RG. nº. 59.909.705-X matrícula SAP nº. 1.292.368-6, mesmo após ser atendido por 02 (duas) equipe do Serviço de

Atendimento Móvel de urgência 3 SAMU da Prefeitura do município de Mauá, evoluiu a óbito.

Após analisar todos esses dados, relatamos que enquanto preso neste estabelecimento prisional recebeu todos os cuidados necessários pelos profissionais do Núcleo de Atendimento à Saúde como comprovado em documentação de seu 'Prontuário Único Saúde' (anexo às folhas 23/52), cumprindo o corpo funcional o princípio da razoabilidade ao qual estabelece que a Administração Pública, quando estiver no exercício da atividade discricionária, deverá atuar racionalmente e aperfeiçoada ao senso comum, tendo em vista a competência recebida para a prática, com descrição, de atos administrativos, como exemplarmente laborou o corpo funcional desta Unidade neste caso.

[...]

3. DA CONCLUSÃO

O presente procedimento foi instaurado a fim de apurar possíveis responsabilidades funcionais em face ao óbito do preso JONATHAN CRISTOFER LOPES DOS SANTOS, RG. nº. 59.909.705-X matrícula SAP nº. 1.292.368-6, filho de Adriana Lopes dos Santos, ocorrido no dia 17 de agosto de 2023, vindo a óbito em virtude de <Broncopneumonia Bilateral, SIDA (Síndrome da Imunodeficiência Adquirida) e HIV (vírus da imunodeficiência Humana) = conforme Certidão de Óbito acostada à fl. 57.

Após uso de todos os meios possíveis não houve como evitar o óbito. Pelo fato de não ficar demonstrado conduta omissiva ou comissiva de servidores, bem como, não ficar demonstrado nenhum indício de homicídio ou suicídio que pudesse imputar a qualquer pessoa conduta ilegal, ou seja, por todos os meios de prova concluímos teoricamente que a morte foi provocada por Causa Natural conforme descreve a Certidão de Óbito anexa à folha 57, Declaração de Óbito nº.

600.613-2 anexa à folha 12 e Laudo Necroscópico Nº. 226955/2023 anexo às folhas 58/60 emitido pelo Instituto Médico-Legal do município de Santo André/SP.

Diante do divulgado esta comissão na formação do juízo de convencimento, valora as provas documentais e testemunhais carreadas aos autos e esclarece que, após vasta e minuciosa averiguação, não fora constatado nenhum tipo de conduta irregular adotada por servidor pertencente ao quadro funcional desta Unidade Prisional, seja pela ausência de dolo, culpa, negligência ou, falta de zelo na execução de tarefas laborais e, depois de juntado e principalmente analisado todas as peças fundamentais de Direito para uma análise precisa do mérito concluímos que, face ao exposto, não houve a caracterização de responsabilidade funcional por servidores desta Unidade Prisional, razão pela qual sugiro a Vossa Senhoria o encaminhamento desta inicial para os Doutos Assessores Técnicos da Coordenadoria de Unidade Prisionais da Região Metropolitana de São Paulo com a propositura de ARQUIVAMENTO da presente Apuração Preliminar, valendo ressaltar que em caso surjam novas evidências ou fatos relevantes serão estes autos prontamente reabertos” (fls. 235/247 – g.n.).

Com efeito, verifica-se que não houve qualquer conduta omissiva ou negligente por parte dos servidores da unidade prisional, tampouco evidência de violência, homicídio ou suicídio, de modo que a comissão de sindicância concluiu pela inexistência de responsabilidade funcional, recomendando, ao final, o arquivamento da apuração preliminar.

A par desse cenário, os elementos constantes dos autos infirmam os argumentos traçados na apelação.

Embora a apelante insista na configuração da

responsabilidade objetiva do Estado, o conjunto probatório demonstra que não houve violação do dever específico de proteção do detento, tampouco omissão de socorro. O atendimento médico foi prestado de maneira adequada e tempestiva, nos moldes previstos no art. 14, *caput*³, da Lei de Execução Penal, conforme se extrai do Relatório Circunstanciado de fl. 76, Memorando de Solicitação de Escolta às fls. 105/107 e 112, e do Relatório de Saúde à fl. 120, que detalham a atuação dos profissionais de saúde da unidade prisional e das equipes externas do SAMU, ainda que, lamentavelmente, não tenha sido possível evitar o óbito. Confira-se:

“RELATORIO CIRCUNSTANCIADO (Resolução SAP 139/2017 - Anexo III)

Unidade Prisional: CDP DE MAUÁ

Natureza: Óbito de preso no setor de enfermaria dentro desta Unidade Prisional.

Identificação do Preso: Jonathan Cristofer Lopes dos Santos matr. 1.292.368-6

Data (s): 17/06/2023 Horário: 01h30.

HISTORICO: Trata-se de óbito do detento acima identificado, onde na data dos fatos se encontrava tutelado neste CDP. O detento, alegando dores abdominais foi atendido primeiramente pelo setor de enfermaria, onde por prática da Unidade Prisional foi providenciado solicitação de atendimento a PS externo, contudo na dependência de escolta de acompanhamento, foi aberto, como de praxe um chamado urgente para a equipe do SAMU a qual às 03h15, em atendimento nesta Unidade os Técnicos de enfermagem Sra. Sueli Aparecida T.Coelho, o Sr. Gilmar Aguielo e o Médico Sr. Ricardo Golletti de Moraes CRM 102.402, e à

³ “Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico”.

03:40 a referida equipe constatou o óbito de Jonathan.
Segue abaixo demais informações pertinentes:

Item 1.

(I) Causas do Óbito: Broncopneumonia Bilateral, SIDA (SD. Da Imunodeficiência Adquirida) HIV (Vírus da Imunodeficiência Humana).

(II) Local do Óbito: Centro de Detenção Provisória de Mauá (enfermaria)

(III) Circunstância do cumprimento de pena pelo detento: Detento com Mandado de Prisão Preventiva - Processo Judicial da 3ª Vara Criminal de Santo André N. 01501146-65.2022.8.26.0540.

Providencias Adotadas: Após Constatação do Óbito, Lavratura do BO. HY8069-1/2023 em 17/06/2023 no 1ºDP de Mauá com posterior LAUDO PERICIAL N.226955/2023 DE 17/06/2023, constatado causa mortis pela Certidão de Óbito por Broncopneumonia Bilateral-SIDA (SD. da imunodeficiência adquirida) e HIV (vírus da Imunodeficiência)” (fls. 76 e 275 – g.n.).

Quanto aos hematomas constatados, o próprio Laudo Necroscópico (fls. 276/278) e as fotografias de identificação do corpo (fls. 232/234) não indicam qualquer vestígio de agressão física, sendo as lesões equimóticas identificadas às fls. 35/43, compatíveis com o processo natural do óbito e da decomposição cadavérica, o que igualmente explica a percepção de odor pútrido pela família durante o velório.

Nesse sentido, observa-se da conclusão do Laudo Necroscópico, que a causa da morte foi identificada como broncopneumonia

bilateral decorrente de síndrome de imunodeficiência adquirida, afastando também qualquer indício de violência:

“Quesitos:

Primeiro - houve morte?

Segundo - qual a causa?

Terceiro - qual a natureza do agente, instrumento ou meio que a produziu?

Quarto - foi produzida por meio de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel?

Histórico: Segundo informações da autoridade policial, teria sido vítima de morte suspeita em 17/06/2023 às 03:40. Cadáver proveniente do local dos fatos.

Exame realizado em: 17/06/2023 às 10:40

Descrição:

Realidade da morte: O diagnóstico da morte está caracterizado pelos seguintes fenômenos cadavéricos abióticos imediatos e/ou consecutivos, parada cardiorrespiratória, parada respiratória, insensibilidade, imobilidade, inconsciência, com hipotermia e desidratação.

Rigidez cadavérica: generalizada.

Hipóstases/livores cadavéricos: fixas, dorsais.

[...]

Exame externo: Escoriação linear arroxeadada em punho direito e esquerdo.

Abertura das cavidades / Exame interno:

Procedi o exame interno do cadáver, com a abertura das cavidades através do emprego dos seguintes métodos. No segmento cefálico incisão bitemporal vertical, retirando os retalhos do couro cabeludo e expondo a cavidade craniana de Bichat e os ossos do crânio. Na ausência de hematomas no couro cabeludo, ausência de fraturas nos ossos da calota e da cranial; ausência de hemorragias entre as meninges e encéfalo de aparência normal. No tórax e abdômen através de incisão torácico-abdominal do tipo I, revelando presença de retenção de líquidos condro-esternal, notamos: Tórax: coração de volume preservado, pericárdio e átrios esplênicos hígidos, presença de áreas esbranquiçadas, pulmões: de coloração arroxeadada e perda de elasticidade, presença de áreas esbranquiçadas, ausência de líquidos pleurais. Abdome: baço de dimensões aumentada, fígado amarelado, com microcalcificações em zona periportal, rins de coloração normal (compatível com cirrose hepática).

Discussão e conclusão:

Diante do exposto, podemos afirmar que veio a óbito por devido à broncopneumonia bilateral por síndrome de imunodeficiência adquirida. Baseado nos fenômenos que os tempos de morte de 7 horas ao momento em que se procedeu a necrópsia. Sendo assim, examinando um cadáver que nos foi apresentado como sendo JONATHAN CRISTOFER LOPES DOS SANTOS cuja causa mortis, baseando-se nos achados, ocorreu em decorrência de causa patológica sem indícios de violência.

Respostas aos quesitos:

1º SIM

2º *Broncopneumonia bilateral*

3º *Agente Biológico*

4º *Não*” (g.n. – fls. 276/278).

Sendo assim, as imagens que embasaram as assertivas expendidas na exordial acerca de suposta morte violenta e retirada de órgãos, não guardam relação com qualquer ato doloso ou irregularidade, tratando-se, em verdade, de alterações corpóreas esperadas em razão das próprias patologias preexistentes, dos procedimentos médicos anteriormente realizados, bem como da manipulação do cadáver ao longo de sua remoção e encaminhamento entre diferentes ambientes – unidade prisional, Instituto Médico Legal (IML), com abertura do corpo para exame necroscópico, e, posteriormente, o processo de tanatopraxia, destinado à preparação e conservação do corpo para o sepultamento.

A realização da autópsia, inclusive, é procedimento obrigatório em casos de morte suspeita sob custódia do Estado, sobretudo quando presentes elementos que possam suscitar dúvida acerca das circunstâncias do óbito. É o que se extrai do Boletim de Ocorrência (fls. 322/323), do qual consta expressamente que a perícia foi determinada “a fim de se conhecer cabalmente a verdade dos fatos – notadamente por constar da constatação de óbito elaborada pelo SAMU, possíveis indícios de violência – foi requisitada a realização de perícia para o local dos fatos, requisitada também, a realização dos pertinentes exames cadavéricos.”; ocasião em que, conforme já consignado, afastou-se qualquer indício de violência.

Por fim, a alegada inexistência da enfermidade pré-existente também foi rechaçada pelo acervo probatório. A condição de saúde do ex-custodiado, acometido por HIV (fl. 95), restou comprovada, não sendo suficiente a

negativa genérica ofertada pela apelante para infirmar os registros médicos constantes dos autos.

Com relação aos danos morais e materiais pleiteados, portanto, não se verifica a existência de nexo de causalidade entre o evento danoso e qualquer ato ou omissão imputável à Administração Pública apto a possibilitar a configuração da responsabilidade civil estatal. Restando comprovado que o óbito decorreu de causas naturais e que todas as providências médicas cabíveis foram adotadas pelos agentes públicos competentes, não há conduta estatal ensejadora de reparação civil.

A mesma conclusão se impõe quanto à pretensão de pensão civil *ex delicto*, cuja origem pressupõe o reconhecimento do dever de indenizar, o que, conforme já explicitado, não encontra amparo nos elementos de prova dos autos.

Nesse sentido é o entendimento desta C. Câmara e deste E. Tribunal:

“Responsabilidade civil. Falecimento de detento de estabelecimento prisional em decorrência de pneumonia. Pretensão autoral à indenização por danos morais e à fixação de pensão mensal. Parcial procedência decretada em primeiro grau de jurisdição para condenar a FESP ao pagamento de indenização por danos morais à demandante, filha do falecido. Insurgência das partes. Hipótese de responsabilização objetiva. Aplicação do Tema 592, do Supremo Tribunal Federal. Inexistência, contudo, de nexo causal entre a conduta estatal e o evento danoso. Provas dos autos que indicam a adoção de todas as providências cabíveis pelo Estado. Atendimento médico devidamente prestado e encaminhamento ao hospital realizado de forma tempestiva. Incerteza quanto ao tempo de contágio e a evolução do quadro clínico que impede a condenação do

poder público. Improcedência reconhecida. Sentença reformada. Apelo da FESP provido, prejudicado o recurso da requerente” (TJ-SP; Apelação Cível nº 1024277-20.2019.8.26.0577; des. Rel. JOSE EDUARDO MARCONDES MACHADO; 10ª Câmara de Direito Público; j. em 03/02/2025 – g.n.);

“RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO DANOS MORAIS ÓBITO DE PRESIDÁRIO SOB CUSTÓDIA DO ESTADO. Autora que é viúva do falecido. Familiar que morreu por infarto agudo no miocárdio, pneumonia bilateral e doença pulmonar obstrutiva crônica. Alegação de responsabilidade subjetiva do Poder Público Laudo pericial que concluiu pela ausência de nexo de causalidade entre o óbito e o tratamento dos agentes públicos. Ausência de omissão dos agentes penitenciários e dos atendentes médicos. Adoção de tratamentos e cuidados técnicos adequados frente aos desdobramentos clínicos observados. Detento que era tabagista Progressão da doença por culpa do paciente. Morte que não pode ser imputada ao Estado. Precedentes. Sentença mantida. RECURSO IMPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível nº 1000784-34.2021.8.26.0483; des. Rel. MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO; 2ª Câmara de Direito Público; j. em 12/08/2024 – g.n.);

“Apelação. Responsabilidade civil. Morte de detento em estabelecimento prisional. Legitimidade ativa da companheira. União estável demonstrada pela existência de filha em comum e convívio com animus conjugal auferido em prova testemunhal. Pretensão de reforma da sentença que julgou improcedente o pedido indenizatório. Impossibilidade. Art. 37, § 6º, da CF. Ausência de nexo de causalidade entre qualquer ação ou omissão do Estado e o evento morte. Culpa exclusiva da vítima que afasta a responsabilidade do

ente requerido. Dever de indenizar não configurado.
Precedentes. Sentença parcialmente reformada apenas
quanto à legitimidade ativa da coatora. Recurso
parcialmente provido” (TJ-SP; Apelação Cível nº
1003929-68.2022.8.26.0320; des. Rel. FERNÃO BORBA
FRANCO; 7ª Câmara de Direito Público; j. em 08/11/2024
– g.n.).

Destarte, ante a ausência dos pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil objetiva do Estado, impõe-se a manutenção da r. sentença de improcedência.

Em observância ao art. 85, §§ 2º e 11, do CPC, majoro os honorários advocatícios devidos pela parte autora para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, observada a gratuidade da justiça concedida à fl. 58.

Por derradeiro, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional invocada, observando o pacífico entendimento do Colendo STJ de que “*é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida*”. Além disso, esclareço também que eventuais recursos de “*embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal*” (STJ, EDcl no RMS nº 18205/SP, rel. Min. FELIX FISCHER, julgado em 18.04.2006).

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

CARLOS VON ADAMEK

Relator